



**Tomada de Preço**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0770/2022

Regime de Execução: Indireta

Tipo: Menor Preço

Critério de julgamento: Menor Preço por Lote

O Município de São Gabriel-BA, faz saber que a decisão referente a fase de habilitação da Tomada de Preços sob o n.º 0006/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de obras de engenharia conforme a descrição dos diversos lotes: 1) Reforma com ampliação da Creche Infância Feliz, localizada na sede municipal; 2) Reforma com ampliação da Creche Joana Gomes Ferreira, localizada na sede municipal; 3) Reforma e ampliação da Quadra Poliesportiva da escola José Mateus Amorim, localizada no povoado de Gameleira, que trata sobre os documentos de habilitação das empresas participantes do certame, encontra-se disponível e publicada no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com). Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, durante os dias úteis, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Endereço eletrônico: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

TOMADA DE PREÇOS Nº 0006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0770/2022

JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

Na data de 21 de Novembro do ano de 2022, foi realizada seção pública inicial referente a Tomada de Preços nº 0006/2022, que tem como objeto a Contratação de empresa para execução de obras de engenharia conforme a descrição dos diversos lotes: 1) Reforma com ampliação da Creche Infância Feliz, localizada na sede municipal; 2) Reforma com ampliação da Creche Joana Gomes Ferreira, localizada na sede municipal; 3) Reforma e ampliação da Quadra Poliesportiva da escola José Mateus Amorim, localizada no povoado de Gameleira. **Tipo Menor Preço – Critério de Julgamento: Menor Preço Global.** Para esta seção foram credenciadas as seguintes empresas:

1. K2 CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA IRECÊ LTDA, CNPJ nº 47.167.618/0001-04;
2. H8 ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 22.515.947/0001-78,
3. SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ nº 27.469.108/0001-84;
4. LVT CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 10.609.085/0001-63,
5. SETE ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 34.509.202/0001-85,
6. D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 10.635.663/0001-36,
7. FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ nº 11.557.132/0001-35,
8. A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, CNPJ nº 29.549.521/0001-84

Conforme transcrito da Ata, após a convocação efetuada nos meios legais, apenas alguns dos representantes das empresas compareceram para esta seção. Além disso, também é dever da Comissão averiguar todos os documentos apresentados pelas empresas nessa fase, observando quem apresentou a capacitação habilitatória para continuar no certame. Para tanto, se vale do corpo técnico do Município para auxiliar na tomada das decisões.

Neste sentido, os editais são a Lei da Licitação, procedimentos licitatórios, nas palavras do ilustre doutrinador, Matheus Carvalho aduzindo com precisão cirúrgica, in verbis:

*"A elaboração do edital pela Administração pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, TODAVIA, APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, UMA VEZ PUBLICADO O MESMO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações." (CARVALHO, Matheus, Manual de Direito Administrativo, pág 423, ed. Juspodvm. 3ª edição.*

Após transcorrida a fase de credenciamento, foram recolhidos os envelopes de habilitação e proposta de preços, seguindo agora para abertura do envelope de habilitação, sendo os mesmos após a convocação para abertura e julgamento, continuarem disponibilizados para qualquer interessado que queira obter vistas dos documentos. Naquele momento, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, informou que a seção seria suspensa para análise das pontuações efetuadas por alguns dos licitantes presentes e depois seria efetuada a avaliação interna e julgamento final, bem como a decisão seria publicada na imprensa oficial da

Largo da Pátria, 132, Bairro Centro - São Gabriel/BA. CEP: 44.915-000  
Endereço eletrônico: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Prefeitura Municipal de São Gabriel-BA, com a conseqüente abertura do prazo de recursal sob a luz do art. 109 da Lei 8.666/93.

Após abertura dos envelopes de Habilitação, todos os documentos foram disponibilizados para o setor de engenharia, onde o responsável técnico Ézio Vieira dos Santos, emitiu parecer sobre o capítulo que trata da qualificação técnica (parte específica) dos licitantes, que segue anexado a esta decisão, o qual a comissão acata em seu inteiro teor, condicionando até em quais lotes as empresas foram habilitadas para concorrer nas posturas financeiras.

Em nossas observações, verificamos que:

- As empresas: D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI e a FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, conforme apontamento efetuado por licitante, apresentaram 2 CAT's de nº 44502/2020 e BA20120002514 idênticas, em seus documentos de habilitação, além da certidão do "mesmo" responsável técnico junto ao CREA para a obra referida deste certame, descumprindo o item 7.3, letra "i".
- A empresa K2 CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA IRECÊ LTDA, conforme apontamento efetuado por licitante, apresentou a certidão de débitos municipais válida, mas de uma pessoa física, antes da data de abertura da licitação, que foi exigida no item 7.2, letra "h" do edital. Poderia ter havido erro da empresa em juntar outro documento que não àquele solicitado. Sobre esta matéria temos a jurisprudência já consolidada em enunciados nos diversos acórdãos como o 1211/2021 dentre outros e notadamente no Acórdão nº 2443/2021 – Plenário do TCU:

*"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação **preexistente** à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência". (Grifo nosso).*

Em procedimento de diligenciamento realizado pela CPL, foi comprovada tal condição preexistente, atestando a situação de habilitação da empresa; que foi o documento enviado pelo e-mail oficial: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com);

- A empresa LVT CONSTRUTORA EIRELI, enviou a documentação pelos correios. A data da abertura da sessão inicial estava marcada para 10/11/2022, que foi adiada para 21/11/2022. Conforme apontamento efetuado por licitante alegando que tinha algumas certidões vencidas na documentação, verificamos que os documentos estavam em nosso poder desde antes do dia 10/11/2022, quando efetuamos a abertura do certame, apresentou as certidões de débitos da Receita Federal, FGTS e de Concordata e Falência vencidas, antes de 21/11/2022, que foram exigidas nos itens 7.2, letras "f", "i" e 7.4 letra "a", do edital. Além da empresa ter declarado condição de ME/EPP, faz jus ao disposto na Lei Complementar 123/2006, para as certidões de regularidade fiscal. Em relação ao Documento de concordata e falência, para esta matéria temos a jurisprudência já consolidada em enunciados nos diversos acórdãos como o 1211/2021 dentre outros e notadamente no Acórdão nº 2443/2021 – Plenário do TCU:

*"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação **preexistente** à*

Largo da Pátria, 132, Bairro Centro - São Gabriel/BA. CEP: 44.915-000  
Endereço eletrônico: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com)

*Handwritten signature: J. S. Gomes*



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

*abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência".  
(Grifo nosso).*

Em procedimento de diligenciamento realizado pela CPL, foi comprovada tal condição preexistente, atestando a situação de habilitação da empresa; que foram os documentos enviados pelo e-mail oficial: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com);

- A empresa SETE ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, enviou a documentação pelos correios. A data da abertura da sessão inicial estava marcada para 10/11/2022, que foi adiada para 21/11/2022. Conforme apontamento efetuado por licitante alegando que tinha algumas certidões vencidas na documentação, verificamos que os documentos estavam em nosso poder desde antes do dia 10/11/2022, quando efetuamos a abertura do certame, apresentou as certidões de FGTS e de Concordata e Falência vencidas, antes de 21/11/2022, que foram exigidas nos itens 7.2, letra "i" e 7.4 letra "a", do edital. Além da empresa ter declarado condição de ME/EPP, faz jus ao disposto na Lei Complementar 123/2006, para a certidão de regularidade fiscal. Em relação ao Documento de concordata e falência, para esta matéria temos a jurisprudência já consolidada em enunciados nos diversos acórdãos como o 1211/2021 dentre outros e notadamente no Acórdão nº 2443/2021 – Plenário do TCU:

*"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação **preexistente** à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência".  
(Grifo nosso).*

Em procedimento de diligenciamento realizado pela CPL, foi comprovada tal condição preexistente, atestando a situação de habilitação da empresa; que foram enviadas pelo e-mail oficial: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com);

- A empresa H8 ENGENHARIA LTDA, conforme apontamento efetuado por licitante, apresentou a certidão de quitação e registro do CREA, conforme item 7.3 letra "a", informando o capital social de R\$150.000,00 e que nos documentos de habilitação apresenta uma consolidação contratual com o capital social integralizado de R\$600.000,00. Podemos afirmar que há uma semelhança dos fatos conforme o enunciado no Acórdão nº 352/2010 – Plenário do TCU:

*"RELATÓRIO:  
(...)4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), **verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.**  
4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.  
4.4 (...)  
4.5 **Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio***

Largo da Pátria, 132, Bairro Centro - São Gabriel/BA. CEP: 44.915-000  
Endereço eletrônico: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

*Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.*

*4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.*

*4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente."*

*(Grifo nosso).*

Desta forma, a Comissão de licitação, seguindo o enunciado, valeu-se em sua decisão com base no mesmo Acórdão nº 352/2010 – Plenário do TCU:

*"VOTO:*

*(...)8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.*

*9. (...)*

*10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993."*

*(Grifo nosso).*

Informamos que além do TCU, que já emitiu decisões que consideram excesso de formalismo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná Também nos seus Acórdãos: 1658/18, 1127/20 e 961/22, segue o mesmo princípio. A Comissão de licitação seguindo o enunciado das diversas decisões, valeu-se dos mesmos na fundamentação de seu parecer conclusivo sobre a fase de habilitação.

- Não houveram apontamentos sobre as empresas: SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA EPP e A F DA SILVA TERRAPLANAGEM.

Largo da Pátria, 132, Bairro Centro - São Gabriel/BA. CEP: 44.915-000  
Endereço eletrônico: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com)

*Corrigido*



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECISÃO APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS  
DE HABILITAÇÃO E DILIGENCIAMENTO  
DAS EMPRESAS PROPONENTES


Desta forma, conforme as observações acima e o parecer técnico emitido pelo setor de engenharia anexado a esta decisão, classificando as empresas para cada um dos lotes licitados, mediante a avaliação da capacidade técnica apresentada, após plena análise de todo material, julgamos por **declarar inabilitadas** as empresas participantes desta fase: D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI e FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, e, julgamos por **declarar habilitadas** as empresas participantes desta fase: K2 CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA IRECÊ LTDA; H8 ENGENHARIA LTDA; SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA EPP; LVT CONSTRUTORA EIRELI; SETE ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA; A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, por atenderem ao estabelecido neste edital, bem como nas questões do Princípio da Vinculação do ato convocatório, da Legalidade e da Competitividade.

Todos os documentos (e-mail's, certidões, consultas), referentes a fase de diligenciamento que foi efetuada estarão disponibilizados para qualquer interessado que venha solicitá-los.

Após a publicação desta decisão, aguardaremos o prazo legal para apresentação de recursos, antes da convocação de abertura dos envelopes de proposta de preços.

Após, siga-se a licitação o seu curso normal. Desta decisão, caberá recurso o prazo legal.

São Gabriel, Bahia, 13 de Dezembro de 2022.

  
Presidente da CPL

  
Membro da CPL

Largo da Pátria, 132, Bairro Centro - São Gabriel/BA. CEP: 44.915-000  
Endereço eletrônico: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Capacidade técnica-profissional

**Tomada de preço 0006/2022**

**Processo administrativo nº 0770/2022**

**Tomada de preço nº 0006/2022**, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução de obras de engenharia conforme a descrição dos lotes.

Lote 01: Reforma com ampliação da Creche Infância feliz;

Lote 02: Reforma e ampliação da Creche Joana Gomes Ferreira;

Lote 03: Reforma e ampliação da Quadra poliesportiva da escola José Mates Amorim.

Foram analisadas as documentações das seguintes empresas:

- 1- K2 Construções e Engenharia Irecê LTDA, CNPJ nº 47.167.618/001-04;
- 2- H8 Engenharia LTDA, CNPJ nº 22.515.947/0001-78;
- 3- Souza Dourado Construções e Transportes LTDA EP, CNPJ nº 27.469.108/0001-84;
- 4- LVT Construtora EIRELI, CNPJ nº 10.609.085/0001-63;
- 5- SETE Engenharia, Projetos e Consultoria LTDA, CNPJ nº 34.509.202/0001-85;
- 6- AF da Silva Terraplanagem, CNPJ nº 29.549.521/0001-84.

A Empresa **K2 Construções e Engenharia Irecê LTDA, CNPJ nº 47.167.618/001-04**

Apresentou capacidade técnica para os LOTES 1 e 2.

A Empresa **H8 Engenharia LTDA, CNPJ nº 22.515.947/0001-78** Apresentou capacidade técnica para os LOTES 1, 2 e 3.

A Empresa **Souza Dourado Construções e Transportes LTDA EP, CNPJ nº 27.469.108/0001-84** Apresentou capacidade técnica para os LOTES 1, 2 e 3.

A Empresa **LVT Construtora EIRELI, CNPJ nº 10.609.085/0001-63** Apresentou capacidade técnica para os LOTES 1, 2 e 3.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122


São Gabriel  
PREFEITURA  
Nos fazemos uma São Gabriel melhor



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

A Empresa SETE Engenharia, Projetos e Consultoria LTDA, CNPJ nº 34.509.202/0001-85  
Apresentou capacidade técnica para os LOTES 1, 2 e 3.

A Empresa AF da Silva Terraplanagem, CNPJ nº 29.549.521/0001-84 Apresentou capacidade  
técnica para os LOTES 1 e 2.

Eng. Ézio Vieira  
Responsável Técnico

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

